

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 50, DE 07 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes para o retorno às aulas presenciais na rede de ensino do DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5294/2014, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, por deliberação ad referendum da Diretoria Executiva do CDCA/DF, realizada em 5 de maio de 2020, no uso de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Art. 227, CF; Art. 267 LODF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou em 11 de março de 2020, que a contaminação com coronavírus causador do COVID-19, restou caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO a publicação pelo Governo do Distrito Federal, em 14 de março de 2020, do Decreto nº 40.520, e, posteriormente o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, os quais suspenderam diversas atividades e eventos coletivos, inclusive atividades educacionais, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o isolamento social, a suspensão das atividades educacionais que impõe que crianças e adolescentes permaneçam em casa, e a mudança na rotina de atendimento no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes devido à pandemia, RESOLVE:

Art. 1º Fica recomendado, para o retorno às aulas presenciais na rede de ensino do DF, que seja observado o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, devendo ser retomadas somente quando as autoridades públicas de saúde e de educação declaram minimizados os riscos de contaminação dos estudantes e apresente as condições necessárias para segurança no ambiente escolar.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação deve assegurar a garantia da oferta de educação aos estudantes enquanto não forem retomadas as aulas presenciais.

Art. 3º Fica recomendado ao Governo do Distrito Federal a apresentação do plano de reabertura das escolas para análise pelo CDCA/DF.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE
Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre prorrogação da suspensão dos prazos processuais dos processos administrativos, no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no Decreto nº 40.539 de 19 de março 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 05 de junho de 2020, a suspensão dos prazos processuais concedidos pela Portaria nº 23 de sete de abril de 2020, no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanística do Distrito Federal- DF LEGAL.

Art. 2º Prorrogam-se os prazos processuais vencidos no período de 04 a 12 de maio do ano em curso.

Art. 3º Excluem-se desta Portaria as Ações Fiscais realizadas em áreas públicas e em áreas de proteção ambiental.

Art. 4º As determinações previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG TOSATTE GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 19, DE 07 DE MAIO DE 2020

Estabelece biosseguridade mínima para estabelecimentos que produzem suínos para fins comerciais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista pelo Art. 105, Parágrafo Único, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista as atribuições que lhe confere o Art. 2º e 3º, I, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, bem como o disposto no Art. 123, do Decreto nº 36.589, de 07 de julho de 2015, e

Considerando que compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF estabelecer normas para o controle sanitário dos rebanhos;

Considerando a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentação de itens mínimos de biosseguridade para mitigação de riscos e melhoria da proteção das granjas de suínos quanto à introdução e disseminação de agentes infecciosos causadores de doenças, resolve:

Art. 1º Estabelecer a biosseguridade mínima para estabelecimentos que produzem suínos para fins comerciais.

Parágrafo único. Considera-se granja comercial a propriedade com suínos mantida para fins comerciais, com estágios de criação bem definidos e adequado manejo e alimentação dos animais.

Art. 2º Para efeito desta portaria define-se:

I - Ciclo Completo (CC): estabelecimento de criação que realiza todas as fases de produção em instalações de ciclo contínuo;

II - Unidade Produtora de Leitões (UPL): estabelecimento de criação especializado na produção de leitões, comercializados ou distribuídos para engorda em instalação diversa, imediatamente após a saída da creche;

III - Crechário ou Creche (CR): estabelecimento de criação de leitões desmamados;

IV - Unidade de Terminação (UT): estabelecimento de criação de leitões para crescimento e terminação;

V - Unidade Produtiva (UP): instalação em área limpa com perímetro delimitado por cerca de isolamento, constituída de estrutura necessária para a criação e alojamento de animais;

VI - Granja: conjunto de instalações de produção de suínos com uma ou mais UP;

VII - Granja e UP Pré-existentes: estabelecimentos já edificados e cadastrados na SEAGRI-DF anteriormente à publicação da presente portaria;

VIII - Análise de Risco: avaliação técnica realizada por médico veterinário, às expensas do estabelecimento interessado, para identificar possíveis riscos à biosseguridade nas estruturas das granjas que produzem suínos para fins comerciais, indicando as medidas de solução para prevenir suas causas e seus efeitos;

IX – Serviço Veterinário Oficial (SVO): Serviço responsável pelas ações de Defesa Sanitária Animal constituído pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI-DF). Parágrafo único. Outras formas de UPs não elencadas neste artigo poderão ser cadastradas a critério do SVO, de acordo com mudanças e evolução dos sistemas de criação animal.

DA CERCA DE ISOLAMENTO E TELA DE PROTEÇÃO

Art. 3º A UP deve possuir cerca de isolamento com altura mínima de 1,5m, com tela de proteção e base sólida de alvenaria, a fim de delimitar a área limpa destinada aos animais, insumos e equipamentos de manejo, sendo vedadas outras espécies animais em seu interior.

§ 1º A cerca de isolamento deve ser edificada a pelo menos 5 (cinco) metros das instalações e ter portão de acesso único para passagem de veículos, com controle de abertura e fechamento eletrônico ou por chave.

§ 2º Exceções serão permitidas em estabelecimentos pré-existentes, mediante análise de risco ou a critério do SVO.

Art. 4º A granja deve dispor de equipamento de pulverização com capacidade de gerar pressão e vazão adequadas para desinfecção de veículos no acesso à UP, por meio de arco de desinfecção.

Parágrafo único. Os veículos que transportam suínos, bem como demais veículos que adentrarem a área interna da cerca de isolamento devem ser limpos e desinfetados, dependendo de comprovação e desinfecção prévia no caso de entrada de caminhões vazios.

Art. 5º A câmara de desinfecção deve possibilitar o acesso à área interna, pela área externa, por onde devem passar materiais e equipamentos que ingressem na UP.

DO ESCRITÓRIO DA GRANJA

Art. 6º A granja deve dispor de escritório junto à cerca da UP, com área suja voltada para a parte externa e área limpa voltada para a parte interna, de tal forma que o único acesso à UP seja pelo vestiário.

DO VESTIÁRIO

Art. 7º Na granja deve haver vestiário com roupas e calçados apropriados, devidamente higienizados, ou vestimentas descartáveis, destinadas às pessoas autorizadas a adentrarem na UP.

§ 1º Se estiver anexado ao escritório, deve dispor de acesso único, controlado para ingresso a pessoas autorizadas a UP, dividindo-se em área suja e área limpa.

§ 2º Deve conter cartaz com orientações básicas da obrigatoriedade de uso de procedimentos de higienização para a entrada na UP, e informações de biosseguridade relativas ao vazio sanitário, troca de roupa e calçados, uso de material exclusivo da UP e restrição de materiais de uso pessoal.

Art. 8º O acesso a banheiro fora da cerca de isolamento por pessoas do interior da UP fica condicionado à troca de roupa e calçado, e novo processo de higienização para reentrada na UP.

DO REFEITÓRIO

Art. 9º Quando existente, o refeitório junto à cerca de isolamento deve ter acesso pelo lado interno da UP e as refeições ou insumos para alimentação devem ser entregues aos funcionários e colaboradores por passagem tipo janela. Parágrafo único. O acesso a refeitório fora da cerca de isolamento por pessoas do interior da UP, fica condicionado à

troca de roupa e calçado, e novo processo de higienização para reentrada na UP.

DO EMBARCADOURO E DESEMBARCADOURO

Art. 10. O embarcadouro e desembarcadouro de suínos deve estar localizado junto à cerca de isolamento. Parágrafo único. Granjas que produzem suínos no sistema "todos dentro, todos fora", ou propriedades de pequeno porte sem área externa à UP disponível para edificações podem ter o embarcadouro e desembarcadouro localizado no perímetro da UP, a critério do SVO.

DO ARMAZENAMENTO DE RAÇÃO E INSUMOS

Art. 11. A fábrica de ração ou estocagem de insumos deve estar localizada fora da cerca de isolamento da UP.

Parágrafo único. Em granja pré-existente, a fábrica de ração pode estar localizada no perímetro da UP.

Art. 12. Os veículos de transporte de insumos bem como de ração ensacada devem abastecer a fábrica de ração ou o depósito pelo lado externo da cerca de isolamento.

§ 1º Em granja pré-existente, os caminhões podem entrar na UP para descarregar a ração, condicionado à prévia desinfecção do veículo.

Art. 13. Nas granjas que adquirem ração a granel, os silos de armazenamento devem estar localizados no lado interno da UP, próximos à cerca de isolamento.

§ 1º O abastecimento de ração por caminhão graneleiro deve ser feito pelo lado externo da cerca de isolamento.

§ 2º Em granja pré-existente, os caminhões podem entrar na UP para descarregar a ração, condicionado à prévia desinfecção do veículo.

Art. 14. É vedado o armazenamento e o transporte de ração e insumos juntos com produtos que possam causar contaminação química, biológica, odores e outras formas de contaminação.

Art. 15. A utilização de carrinhos de mão e semelhantes para o transporte de insumos e rações aos animais da UP está condicionada ao uso exclusivo de um carrinho de mão por fase de produção.

Parágrafo único. Para finalidades diversas que possam colocar em risco a biossegurança, como destinação de animais mortos, deverá ser usado carrinho específico, que deverá ser limpo e desinfetado a cada uso antes de ser reintroduzido nos galpões.

DA CÂMARA DE COMPOSTAGEM E ESTERQUEIRA

Art. 16. A câmara de compostagem ou outro sistema de processamento de suínos mortos deve ser isolada contra insetos e roedores por meio de tela de proteção, podendo ser do tipo tela de sombreamento desde que se assegure a capacidade de isolamento, e estar conexa à cerca, no espaço interno ou externo.

Art. 17. Esterqueiras da UP ou depósitos de tratamento de dejetos devem estar localizados fora da cerca de isolamento e cercados para evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. Em granjas pré-existentes que possuam esterqueiras ou depósitos de tratamento de dejetos no perímetro da UP, deve-se cercá-los e garantir o isolamento contra insetos e roedores.

DO CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS

Art. 18. A granja deve dispor, em todas as suas instalações, de procedimentos efetivos de combate a roedores e insetos.

§ 1º O controle de pragas deve ser feito com o uso de raticidas ou inseticidas regulamentados, eliminação de locais de procriação e manutenção dos arredores das instalações limpos e com a grama cortada, sem a presença de entulho, acúmulo de água ou ração e outras condições que ofereçam abrigo ou alimentação a roedores e insetos.

§ 2º A granja deve documentar os procedimentos de controle de pragas e insetos e manter no escritório registros auditáveis, inclusive contendo os locais de instalação de porta iscas e outros métodos de controle.

DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO

Art. 19. Os reservatórios de água de abastecimento da granja devem estar protegidos e fechados, de modo a impedir o acesso de insetos, roedores e outros animais.

§ 1º Em todas as UP devem ser realizadas a limpeza e desinfecção dos reservatórios com intervalo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º Na UP em que é utilizada água superficial, como córregos, fontes ou poços superficiais ou de captação de água de chuva, deverá ser realizada, obrigatoriamente, desinfecção por cloração, ou outro tratamento com resultado equivalente.

§ 3º Na UP que utiliza água de poço profundo, a cloração somente será necessária se o exame microbiológico para coliformes fecais indicar contaminação, admitindo-se outro tratamento com resultado equivalente.

Art. 20. A cada 12 (doze) meses deve ser realizada análise microbiológica da água para pesquisa de coliformes fecais, e análise do cloro residual livre, a fim de comprovar sua potabilidade, independente do sistema de tratamento.

Parágrafo único. Esses procedimentos devem ser mantidos em registros auditáveis.

DAS VISITAS À UNIDADE PRODUTIVA

Art. 21. As pessoas que necessitem adentrar à UP devem estar sem contato com suínos de outra UP, propriedade rural, abatedouro ou laboratório por, no mínimo, 24 horas.

§ 1º Visitantes estrangeiros ou brasileiros em retorno de viagem internacional, independente de terem ou não visitado uma UP, propriedade rural, abatedouro ou laboratório, devem respeitar o vazio sanitário por, pelo menos, 72 horas.

§ 2º Técnicos autônomos, de cooperativas ou de empresas integradoras, que prestam assistência técnica apenas a granjas da mesma integração, poderão visitar mais de uma UP por dia, desde que estas utilizem suínos de reposição dos mesmos fornecedores, condicionado, obrigatoriamente, aos procedimentos de troca de roupa, calçado e lavagem das mãos com produto germicida na entrada da UP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Todos os registros e documentos devem ser mantidos arquivados, por meio físico ou digital, pelo período mínimo de 3 (três) anos, incluindo:

I - registro de entrada de visitantes contendo as informações mínimas de data, identificação da pessoa, órgão/instituição a que pertence, último local com suínos visitado, com data e objetivo da visita;

II - acesso de veículos ao estabelecimento contendo a data, a placa do veículo e o motivo, registrando sua entrada na área interna da cerca de isolamento, quando for o caso;

III. recebimento da ração fornecida aos animais, com registro de origem, data e demais informações relativas ao produto.

Art. 23. As medidas de biossegurança para Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas - GRSC e Centro de Coleta e Processamento de Sêmen de Suíno - CCPS, seguem legislação específica.

Art. 24. As pessoas relacionadas à rotina de atividades da UP não devem ter contato com suínos de subsistência ou suídeos asselvajados.

Art. 25. O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator à proibição de alojamento de animais enquanto perdurarem as não conformidades limitantes, bem como às demais penalidades legais cabíveis.

Art. 26. Granjas e UPs pré-existentes têm o prazo de 36 (trinta e seis) meses para se adequarem aos termos desta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MENDES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2020

A CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na competência delegada por meio do art. 2º, VI, VII e VIII, da Portaria Nº 215, de 06 de agosto de 2018, publicada no DODF nº 232, de 07/12/2018, no exercício da competência inscrita no art. 211, § 1º c/c art. 255, II, "b", da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento do período vigente:

I - Por 30 (trinta) dias, os Processos Sindicantes:

- a) nº 0290-000095/2013;
- b) nº 00431-00001040/2018-91;
- c) nº 0431-000886/2017;
- d) nº 0431-001332/2016;
- e) nº 0431-001381/2016;
- f) nº 00431-00007130/2019-76;
- g) nº 0380-000044/2015;
- h) nº 0380-000461/2015;
- i) nº 0040-000207/2017;
- j) nº 00431-00010344/2019-20;
- k) nº 00431-00010503/2019-96;
- l) nº 0380-000218/2011;
- m) nº 00431-00017189/2018-91;
- n) nº 00431-00017249/2018-76;
- o) nº 0431-000516/2016;
- p) nº 00431-00011305/2018-69.

II - Por 60 (sessenta) dias, os Processos Administrativos Disciplinares:

- a) nº 00431-00005845/2017-22;
 - b) nº 00431-00007450/2019-26;
 - c) nº 00431-00013808/2019-50;
 - d) nº 00431-00013840/2019-35.
- Art. 2º Reinstaurar, tendo em vista o decurso de prazo, com amparo na Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça, a contar do dia subsequente ao vencimento do período vigente:
- I) por 30 (trinta) dias, o Processo Sindicante:
 - a) nº 0431-000393/2017;
 - b) nº 00431-00011999/2017-53;
 - c) nº 0240-000680/2006;
 - d) nº 0380-000782/2015;
 - e) nº 00431-00004330/2018-96;
 - f) nº 0040-001207/2011;
 - g) nº 00431-00008114/2017-39.
 - II) por 60 (sessenta) dias, os Processos Administrativos Disciplinares:
 - a) nº 0380-001361/2012;
 - b) nº 00431-00006186/2017-41;
 - c) nº 0431-001452/2016;
 - d) nº 00431-00022745/2018-41.

Parágrafo único. Na data da reinstauração prevista no caput, ficam reconduzidos às comissões de que tratam os processos relacionados nos incisos I e II, mantidas as mesmas funções, os servidores que as integram atualmente, com a incumbência de prosseguir com a apuração dos fatos respectivos.